MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE MIRNADÓPOLIS/SP

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP, pessoa jurídica de Direito Público Interno, portadora do CNPJ nº 44.438.968/0001-70, com sede à Rua das Nações Unidas, nº 400, Bairro Centro, CEP nº 16.800-000, nesta cidade e comarca de Mirandópolis/SP, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.386.908-9 e CPF nº 414.542.718-18, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Procurador dos Negócios Jurídicos que a esta subscreve, com endereço eletrônico para intimações e/ou publicações: juridico@mirandopolis.sp.gov.br, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV e artigo 23, II, da Constituição Federal, bem como, no inteiro teor da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 8.429/1992 propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM **INDICAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face do senhor **CARLOS WEVERTON ORTEGA SANCHES**, brasileiro, casado, médico e vereador pelo Município de Mirandópolis, portador do RG nº 33.774.862 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF sob o nº 295.576.518-06, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 324, Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP: 16.800-000 nesta cidade e comarca de Mirandópolis/SP, por atos decorrentes de sua gestão interina à frente do Poder Executivo Municipal, que durou da sua posse, dia 29 de maio de 2019, até o dia 25 de outubro de 2019, os quais são passiveis da intervenção jurídica proposta, pelos fatos e direitos a seguir apresentados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

I – DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública movida em defesa de interesses coletivos, referentes a 12 (doze) médicos que prestaram serviços a esta municipalidade durante o mês de setembro de 2019, **mas que em razão da adoção de políticas e decisões discrepantes ao previsto no ordenamento jurídico** quanto à ordem cronológica e formalidades expressas na lei 4.320/1964, bem como em outros entendimentos encontrados no ordenamento jurídico vigente, **não receberam as quantias que lhes eram inerentes.**

No dia 02 de setembro de 2019 o Município de Mirandópolis, bem como, todos os outros municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP **receberam uma circular informativa** que trazia em seu contexto que a partir do mês em questão, **os médicos, em especial os clínicos gerais, credenciados juntos ao referido consórcio, não mais possuíam vínculos com a instituição e, portanto, não poderiam receber por meio de repasse ao consórcio**, sendo o respectivo serviço não mais prestado por estas vias.

Os médicos, contratados pelo CIENSP, por meio de credenciamento de Pessoa Jurídica, logo, todos possuidores de CNPJ e recebendo seus proventos por meio da emissão prévia de Nota Fiscal, trabalhavam nos diversos estabelecimentos de saúde do Município, ao final do período de execução dos serviços o Departamento Municipal de Saúde informava ao CIENSP por meio de relatório, a relação dos préstimos e os procedimentos realizados, os quais serviam de base para o cálculos dos valores que estes receberiam.

Munido com a relação das quantias a serem pagas aos profissionais, o CIENSP emite à Prefeitura os documentos necessários para formalizar a relação supramencionada e fundamenta por meio deste suporte documental, bem como, pelo vínculo do respectivo consórcio com a Administração Pública, o início da fase de liquidação, nos termos dos artigos 58 a 70 da lei 4.320/1964.

Isto porque, com estas formalizações, o Departamento de Finanças e Controle Interno consegue empenhar os valores indicados pelo Departamento de Saúde e CIENSP e efetuar assim a liquidação dos valores ao consórcio que intermedeia a relação entre Município e Médicos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

Liquidando os valores, por fim, o consórcio em questão fará os pagamentos aos destinatários finais: os médicos, mediante, conforme já apontado nos parágrafos anteriores, emissão de Nota Fiscal endereçada ao consórcio.

Quando o CIENSP anuncia o encerramento destes préstimos, rompendo o vínculo supra narrado, sendo o referido consórcio o principal ente intermediador entre os profissionais que prestam os serviços contínuos nas Unidades de Saúde, segundo planejamento e indicações do Departamento Municipal de Saúde e o ente responsável pelos pagamentos, a saber, Município de Mirandópolis, cria uma lacuna considerável entre as duas pontas e um imbróglio que precisa ser sanado com celeridade, isto porque a saúde pública é Direito Fundamental e seu préstimo é de natureza ininterrupta.

Os motivos apontados pelo CIENSP para a suspensão dos efeitos desta intermediação são relacionados aos processos de regularização da situação do consórcio perante a Justiça Trabalhista, havendo até mesmo a intervenção do Ministério Público do Trabalho com a edição de Termos de Ajustamento de Conduta, bem como, outras adequações necessárias para que houvesse enfim a normalização dos serviços oferecidos a este e também aos demais municípios.

Sem o vínculo, os médicos passam a estar diretamente ligados ao Município sem haver entre as partes o mínimo de formalidade. **Mantidos os préstimos e a presente relação, a mesma não pode incorrer em seus plenos efeitos, pois, qualquer hipótese de contratação direta, sem o devido respaldo e instrução legal fere ao menos dois preceitos constitucionais expressos no artigo 37 da Carta Magna**, os quais serão amplamente discutidos nos tópicos correspondentes.

Se os médicos prestassem tais serviços **por meio de contratação direta**, recebendo seus proventos por meio da Tesouraria Municipal estariam assim vinculados ao ente empregador, de modo similar aos servidores públicos, tal possibilidade não seria recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente, tratando-se de um absoluto estado de ilegalidade, pois **o ingresso no serviço público da pessoa física se dá apenas com o concurso**, ou quando a lei assim permite, pelos processos seletivos e nas hipóteses de cargos comissionados.

A **contratação direta por meio das Pessoas Jurídicas**, para o recebimento por meio de liquidação, com a emissão de notas de empenho e notas fiscais, **apenas poderia ocorrer mediante a realização de um procedimento**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

licitatório, ato este também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, porém que seria deveras moroso diante da necessidade que se imperava.

Conclui-se, com base nesta primeira leitura, que se trata de hipótese indissolúvel, e que **manter os médicos diretamente ligados ao município, sem preocupação com qualquer formalidade seria a única saída plausível para a questão, garantindo o funcionamento dos serviços de saúde** e permitindo que de algum modo os profissionais recebessem seus proventos.

Ledo **equívoco** e de **graves efeitos**.

Isto porque não se pode ignorar que a **situação emergencial devidamente comprovada fundamentaria qualquer pedido de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 da lei 8.666/93**, o qual é trazido a esta exordial para melhor análise e entendimento:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Bastava para tanto **formalizar e indicar os fatos trazidos nos parágrafos anteriores em um processo administrativo bem instruído e iniciar um procedimento de dispensa de licitação, o qual, com o auxílio de uma boa organização administrativa, não duraria mais do que alguns dias**, justamente em razão da urgência que a matéria exigia. Ademais, **não faltam dispositivos legais capazes de dar o suporte necessário à contratação emergencial**, tais como o artigo 175 da Constituição Federal, e também o artigo 6º da lei 8.987/95.

Além disso, **a formalização do ato administrativo em questão permitiria efetuar o pagamento dos valores aos médicos e daria pleno amparo ao processo de liquidação**, com emissão da respectiva nota de empenho, trazendo garantias aos interessados, bem como, permitindo que o orçamento fosse organizado para assegurar que haveria dotação suficiente sem comprometer o erário municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

Analisando-se o caso concreto conclui-se que, dentre todas as opções possíveis, incluindo-se aí até mesmo o encerramento de qualquer espécie de relação com os médicos, a gestão municipal, à época dos fatos, escolheu a pior delas.

Optou-se pela manutenção dos vínculos, mantendo-se os médicos em suas funções habituais, enquanto não solucionada a questão com o CIENSP, **mesmo não havendo qualquer ideia do tempo que durariam os procedimentos de regularização do consórcio frente à Justiça Trabalhista**, o que felizmente aconteceu já no mês do outubro, estando a situação regular até os presentes dias.

E esta foi a pior opção por diversos motivos, porém, para melhor elucidar a questão, destacam-se dois apontamentos:

O **primeiro motivo** consiste no fato da **escolha** ser **amparada na falta de informações e não levar em consideração todos os interesses envolvidos, incluindo-se aí os profissionais que continuariam trabalhando sob um regime de contratação não recepcionado pela lei**, enquanto que o **segundo motivo** consiste no fato de o **Chefe do Executivo** à época ter, no uso de suas atribuições e na égide de sua responsabilidade, **ter adotado uma medida que inviabilizou todos os meios de pagamento, restando apenas as vias judiciais para tanto.**

A **ausência de informações** reais e cristalinas que norteiam a questão, não oferecidas aos diretamente interessados aos fatos, por parte do Chefe do Poder Executivo à época, **pode ser facilmente observada nas oitivas colhidas pelo Ministério Público**, quando da tramitação da Representação Civil nº 43.0337.0000012/2020-5.

Todos os médicos ouvidos confirmam que, diante do quadro de incertezas resultado do encerramento do vínculo entre CIENSP e Prefeitura, foram estes instruídos a continuar trabalhando e, quando finalizado o período de prestação de serviços, foram instruídos equivocadamente a emitir nota fiscal de prestação de serviços endereçada à Prefeitura Municipal de Mirandópolis, a qual seria liquidada em tempo oportuno.

A presente ocorrência, somado ao desconhecimento da realidade dos fatos por parte dos médicos, visto que a circular do CIENSP foi direcionada aos Municípios justamente para que estes tomassem as devidas providências junto aos profissionais sob sua tutela, demonstra que a questão não foi analisada corretamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

e que os interessados não tinham acesso a real dimensão do problema, sendo conduzidos de maneira errada pela administração à época.

O que liga a questão imediatamente ao segundo apontamento.

Pela falta de informações corretas aos diretamente interessados, fruto do posicionamento omissivo que conduziu toda a problemática, a solução que antes poderia ser alcançada e aplicada, nos termos do artigo 24 da lei 8.666/93, caiu em um abismo administrativo que não poderia mais ser resolvido pelas vias comuns.

Sem as formalidades mínimas, o pagamento não poderia ocorrer, mesmo com a emissão das notas fiscais. O Prefeito, na condição de ordenador de despesas tinha a plena ciência desta questão, até porque esta matéria é conhecimento adstrito a qualquer pessoa que tenha tido o menor dos contatos com o Direito Administrativo.

Todo e qualquer cidadão sabe que em tudo e absolutamente **tudo que envolve a Administração Pública**, da União Federal à menor das urbes, **exige alguma formalidade, o que difere é a intensidade desta diante das realidades propostas**, mas nunca houve qualquer hipótese da inobservância destas no exercício administrativo.

Nas questões referentes às finanças públicas o rigor formal é mais contundente e incisivo, afinal de contas o manejo do erário exige uma ampla atenção aos dispositivos legais e, deve se proceder de forma tal que todos os atos sejam previsíveis, identificados e passíveis de auditoria e fiscalização.

Assim, todas as despesas precisam ser justificáveis e firmadas em um alicerce formal preciso. Não podem estas emergir da vontade do gestor ou de termos que subsistem apenas no verbo, ignorando qualquer preceito formal e muitas vezes preceitos legais. Incluindo-se aí publicações e lançamentos nos sistemas de transparência e auditoria.

O tempo em que os Prefeitos governavam apenas no uso da parola felizmente ficou no passado. Tempos estes em que o erário municipal era gerido segundo a estrita vontade do alcaide, sem fiscalização ou auditoria que pudesse apontar a malversação do dinheiro público.

Em análise aos documentos juntados, verifica-se que desde 12 de setembro de 2019, o Departamento de Saúde já questionava a administração municipal quanto à forma que seria adotada para pagamento dos médicos, os quais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

ainda seguiam cumprindo seus procedimentos normalmente sem qualquer nova instrução acerca da novel circunstancia que ora se impunha.

Após, já em 23 de outubro, o Departamento de Saúde enviava as notas fiscais de prestação de serviços para o Departamento de Compras e Licitações iniciar os procedimentos de liquidação. Porém, pelos fatores já elencados, este procedimento não poderia mais ser concluído.

O Diretor de Compras e Licitações, por meio de ofício encaminhado ao Departamento de Compras, ainda em 23 de outubro de 2019, informa à sua Diretora que não há nenhum processo de contratação sob tutela do setor de compras, logo, **não haveria como emitir** as **autorizações de fornecimento**, as quais ensejariam as posteriores emissões das **notas de empenho**, e por fim, os **pagamentos** procedidos pela tesouraria do município.

Nem mesmo a sequência correta seria seguida, afinal de contas a nota fiscal é o último documento emitido na cronologia estabelecida pela lei, posterior então ao prévio empenho.

Por fim, a matéria já foi analisada pelo Ministério Público, conforme já apontado nos tópicos anteriores, tendo a atuação do Parquet sido provocada por denúncia anônima, a Douta Promotora de Justiça, de forma diligente e técnica, procedeu com as oitivas e entregou o resultado para que esta municipalidade tome as providências necessárias.

Após apurações e levantamentos documentais procedidos nos setores envolvidos na questão, conclui-se haver possível violação de direitos coletivos, bem como, **possível incidência de ato de improbidade administrativa**, tendo o Ministério Público também se manifestado na possibilidade de haver documentos e suporte probantes suficientes para que se dê prosseguimento à presente Ação Civil Pública visando apurações neste sentido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS

A presente ação versa inicialmente sobre a **defesa dos direitos coletivos dos médicos clínicos gerais** que, em razão de pretenso ato omissivo da administração no que tange à modalidade de contratação destes profissionais perante o Município de Mirandópolis, acabaram por não receber os valores referentes aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

serviços prestados e, de igual forma, não foi possível a liquidação por vias administrativa, convergindo toda a matéria para apreciação do Poder Judiciário.

Assim, o presente feito faz-se necessário como forma única para solução da demanda, sendo o meio cabível para formalizar o vínculo narrado nesta exordial e corroborado pelo suporte probante, bem como, fundamentar um processo de liquidação dos valores de acordo com os cronogramas em lei estabelecidos.

Concluídos todos os atos, **é mister que a questão caminhe para as vias terminativas, apontando-se enfim a solução para o problema que assegure os direitos tutelados, a defesa dos recursos públicos envolvidos**, as quais a lei exige que sejam aplicadas ao ente responsável.

Inicialmente, cumpre destacar que as possibilidades em que se assevera o uso da Ação Civil Pública estão elencadas no artigo 1º da lei 7.347/1985, sendo esta a legislação que regulamenta o presente instrumento jurídico. Nestes termos, destaca-se o inciso IV do referido artigo:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Neste sentido, ainda tendo a lei nº 7.347/1985 por parâmetro, cumpre destacar que o artigo 3º estabelece a possibilidade do pedido incorrer em reparação pecuniária ou obrigação de fazer, tendo o município legitimidade para propor tanto a ação cautelar quanto a ação principal.

O Ministério Público, conforme consta nos tópicos anteriores, manifestou-se sobre a questão nos termos da RC nº 43.0337.0000012/2020-5, cujo conteúdo segue anexo a esta exordial o qual está subdivido nas oitivas dos diretamente interessados à questão e no relatório final com os devidos indicativos.

Em síntese, o **MP embora tenha indeferido o respectivo RC, reconheceu em seu relatório haver indícios da irregularidade apresentada nesta exordial, bem como invoca a legitimidade do município no manejo desta Ação Civil Pública, tal qual aquelas que usualmente são movidas pelo Parquet.** Justamente sobre este argumento que fora levantada a atuação como colegitimado e, portanto passível desta intervenção conforme o texto legal já apresentado neste tópico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

Após tal manifestação, **este município foi oficiado para que adote as medidas cabíveis.** O que motivou o início de procedimentos de apuração e levantamento de informações, as quais culminaram na elaboração do presente feito com os suportes argumentativos e probantes devidamente apresentados nos autos desta ação.

Não só pelas irregularidades oriundas da gestão equivocada do *busílis* amplamente repetido, bem como, não somente pela responsabilização do agente público que incorreu nestes erros, mas principalmente para que sejam criados os meios pelos quais os profissionais que desempenharam suas funções possam enfim receber pelos serviços prestados.

É mister que se proceda a regularização da questão e que se viabilizem os meios para pagamento dos débitos. **Ato este que, em razão dos erros sucessivos na condução do problema ainda em seu estágio inicial, não pode ser feito sem que os vínculos com os médicos sejam efetivamente reconhecidos e determinados por decisão judicial.** Havendo este reconhecimento, os pagamentos dos médicos poderão seguir o cronograma que deveria ter sido adotado ainda em setembro de 2019.

Com isso, o Município de Mirandópolis deixa claro sua postura de não se locupletar à custa dos servidores e demais contribuintes, abandonando os velhos hábitos e predicados consequentes em que se ignoravam as necessidades e interesses de todos os entes que compõem as relações administrativas.

Assim o ente em questão deixa de tratar suas contas com descaso e utiliza de suas prerrogativas, não mais para fugir dos débitos ou problemas, mas sim, obter meios para sua completa solução.

A intervenção judicial faz-se necessária em razão da completa ausência de formalidades que norteiam a questão dos pagamentos dos médicos.

Isto porque não foi apresentado nenhum documento que oficialize a contratação, ou mesmo o interesse em contratar os profissionais nos termos acima transcritos. **Logo, toda a relação existiu apenas no campo verbal ou no campo das ideias, mas independente do espectro, a contratação informal, ou seja, aquela que é apenas apalavrada, trata-se de ato expressamente vedado pela lei nº 8.666/93**, conforme pode ser visto no artigo 60, *in verbis*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

> Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
> Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Além da nulidade formal, a despreocupação com a correta composição do ato administrativo inviabilizou outros efeitos decorrentes deste, dentre os quais a sua liquidação, pois, de acordo com o artigo 63, §2º da lei nº 4.320/1964 e como já repetido à exaustão nesta peça inicial, **as despesas públicas precisam estar firmadas em suporte mínimo capaz de comprovar o respectivo crédito pleiteado**:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Não se tratam de possibilidades elencadas, as quais podem ser ignoradas no ato de liquidação, **trata-se de rol taxativo em que todos os apontamentos precisam ser observados.**

Notam-se as dimensões da inércia administrativa principalmente quando se observa que a omissão do Chefe do Poder Executivo à época dos fatos impede até mesmo que sejam aferidos os itens básicos previstos no §1ºdo artigo retro mencionado.

O uso da modalidade incorreta de contratação acarretou prejuízos não somente aos médicos, que trabalharam sem poder receber, mas também ao município, que agora, **em razão desta morosidade terá de incluir em sua despesa tais quitações, reorganizar todo o orçamento, pagar juros e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

correções monetárias que poderiam ter sido evitados, além de todo o transtorno processual que envolve o levantamento de informações documentos e demais itens necessários à instrução desta exordial e dos demais atos.

2. DO POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Não é possível discutir a questão que envolve os pagamentos dos médicos sem passar pela análise das irregularidades que norteiam o ato em si, ou mesmo da comprovada omissão do ente público em não adotar as soluções previstas na lei para viabilizar a contratação emergencial.

Outrossim, não é possível discutir as irregularidades ignorando aquele que deveria observar a plena adoção dos preceitos legais nos atos, posicionamentos e relações administrativas que estão sob sua alçada.

Cabe ao Prefeito, na condição de ordenador de despesas, assegurar que todas as relações que envolvam o emprego de qualquer recurso público, em qualquer quantia que seja, ocorram sob a égide da lei e das formalidades exigidas.

Não é salutar à gestão pública sua burocratização excessiva, nem estes indicativos objetivam esta finalidade. Mas também, não é bom à administração pública que a condução dos atos seja de maneira extremamente flexível e informal, condições estas que abrem um precedente terrível e prejudicial.

No caso concreto, impera-se o seguinte pressuposto.

Um contrato que só existe no campo verbal, sem formalidades, garantia de execução, obrigações das partes e outras cláusulas imprescindíveis ao pleno direito e equilíbrio dos envolvidos, sintetizado pela expressão popular "no fio do bigode", **sequer gera efeitos nas relações entre particulares**, no final das contas alguém sempre acaba saindo com algum direito suprimido.

Contratos assim são inimagináveis no campo administrativo. Impera-se neste ramo o cuidado em se tutelar a relação entre os entes, seja entre entes públicos ou entre entes públicos e particulares. Tanto é assim que a lei é a base e o limite de todos os atos administrativos.

Logo, um ato administrativo informal é prejudicial à administração pública, isto porque não possui garantias e regulamentações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

fundamentais. Demonstra uma leviandade com a gestão dos recursos públicos, principalmente porque tal inércia torna o já dilapidado Poder Público ainda mais vulnerável.

Quanto o principal defensor da regularidade dos atos administrativos incorre contra este preceito fundamental, este ato fere uma série de princípios basilares à administração pública e, por força da lei consiste em ato de improbidade administrativa, tão grave, que não pode ser relativizado.

A conduta do Chefe do Poder executivo em manter trabalhando os 12 (doze) médicos, sem qualquer vínculo destes com a administração municipal, mesmo após a notificação do CIENSP acerca do encerramento da intermediação dos contratos, gerando situação indissolúvel e prejudicial relatada segundo exposição dos fatos nos tópicos anteriores, **está em desacordo com o artigo 60 da lei 8.666/93, artigo 63 da lei 4.320/64 e os seguintes preceitos:**

Princípios e regulamentações gerais relacionados à administração pública que estão previstos no **artigo 37 da Constituição Federal** na seguinte disposição:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os incisos destacados são praticamente autoexplicativos, sendo que a conduta em si ofende também os princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Este último é interessante, pois a lei exige a publicidade dos contratos, justamente em nome da transparência dos atos públicos. **Abrem-se questionamentos de como seria, por exemplo, a publicidade de um ato administrativo estritamente verbal, portanto ato impossível e manifestamente inconstitucional.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

Atinente à legislação municipal, a conduta também **viola preceitos expressos na Lei Orgânica do Município**, podendo destacar o artigo 65, incisos VII e VIII a seguir transcritos:

> Art. 65. O Prefeito será julgado:
> VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
> VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

Ainda, analisando as dissonâncias do ato questionado frente ordenamento jurídico vigente, cumpre destacar **a lei nº 8.429/1992**.

Inicialmente cumpre destacar o **conceito e fundamentação** que norteiam este importante dispositivo legal, em especial aquilo que pode ser observado nos artigos 1º, 2º e 4º do texto supracitado, senão vejamos:

> Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
> Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.
> Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

É notável a estrita ligação do texto com o já mencionado artigo 37 da Constituição Federal. Assim, seguindo a análise do texto, os artigos seguintes (CAPÍTULO II) consistem em uma espécie de tipificação das condutas que consistem em atos de improbidade administrativa.

Destaca-se a Seção I quanto aos atos de improbidade administrativa que envolve enriquecimento ilícito. Ao caso concreto, não há como enquadrar a conduta do agente político nestas tipificações. **Não há nos autos provas suficientes para embasar este argumento, sendo assim, independentemente da intenção do agente em sua inércia**, ou mesmo se houve algum outro ganho (eleitoral ou político), não há o que se falar em hipótese de enriquecimento ilícito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

Entrementes, não se pode analisar o feitio da omissão, amplamente discutida, sem analisar os fatos a ela contemporâneos. **Tratava-se do apagar das luzes do mandato interino, visto que a eleição suplementar já tinha resultado conhecido e até o final de outubro de 2019 a nova gestão já estaria à frente do Executivo Municipal.**

Assim, em vislumbre aos documentos referentes ao período, **nota-se que não houve nenhuma iniciativa efetiva, por parte do Chefe do Executivo, para resolução do problema, mesmo diante dos questionamentos dos próprios servidores em relação ao caso em baila.** A questão foi literalmente empurrada ao longo dos dias, até culminar na emissão das notas fiscais pelos médicos, na esperança de haver um pagamento que não aconteceria por diversos fatores, os quais, o ordenador de despesas sabia muito bem quais eram.

Ora, **é notável que o requerido poderia ter solucionado a questão de maneira célere e com primazia.** Isto porque, o mesmo **já estava à frente do poder executivo desde o mês de maio de 2019**, mas antes disto, **havia estado como presidente da Câmara Municipal de Mirandópolis, desde o início de 2019 até o início de seu mandato como prefeito interino**, sem obliterar quanto ao seu **mandato de vereador iniciado em 1º de janeiro de 2017** até os dias atuais Porém, além de todo o currículo político, o requerido **atua na medicina desde 17/01/2006**, trabalhando inclusive em diversos municípios.

Para fins instrutórios, cumpre destacar que o artigo 31 da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei Orgânica de Mirandópolis determinam ao Poder Legislativo, logo, ao vereador, a função de fiscalização das contas e dos atos do Poder Executivo. **Fato este que amplia ainda mais a noção do conhecimento que detinha o agente.**

Não havia nesta urbe ninguém mais capacitado para o enfrentamento deste imbróglio do que o próprio requerido. Porém, estranhamente, a solução esperada não foi tomada restando apenas a omissão acompanhada nesta peça exordial e os seus desdobramentos.

Desdobramentos estes que só não foram piores porque o CIENSP, ainda em outubro de 2019 retomou os procedimentos de credenciamento (circular 88/2019) e regularizou a situação. Porém, dentro deste interim **ocorreram diversas reuniões, reclamações e pressões dos médicos, gerando transtornos, desgastes e quase uma interrupção dos serviços**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

médicos, que só não ocorreu em razão da atenção dada ao caso pela nova administração.

Em suma, é possível concluir que, o agente público tinha pleno conhecimento dos efeitos que seriam emergentes de sua conduta e, conscientemente não tomou nenhuma providência para solucionar a questão, deixando-a transcorrer sem qualquer intervenção, no intuito de eximir-se do problema, mesmo quando possuía todos os meios necessários para a plena resolução, sem maiores prejuízos às pessoas e ao erário.

Não se trata de responsabilidade objetiva, ou mesmo conduta culposa, **em razão, justamente, da posição do agente, seu conhecimento de causa e plena ciência dos efeitos da omissão,** deixando prosseguir uma circunstância que poderia, e deveria, ter sido resolvida ainda em fase inicial.

Constitui-se presentes o elemento subjetivo e intenção em efetuar a conduta, fatores estes determinantes e suficientes para se caracterizar a hipótese de ato de improbidade administrativa.

A conduta do agente político, que figura no polo passivo desta ação, **pode ser enquadrada nas Seções II e III da lei 8.429/1992,** em especial o artigo 10, incisos VI, IX e artigo 11, incisos II e subsidiariamente o inciso IV transcritos para melhor elucidação:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
> IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Resta claro que os erros administrativos geraram prejuízos consideráveis aos profissionais interessados, o que inicialmente fundamenta a presente ação civil pública e que já foi amplamente discutido nos tópicos anteriores. O que se discute neste ponto, **são os prejuízos causados à administração pública e quantos**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

princípios e normas inerentes ao exercício administrativo foram ignorados, ou mesmo violados, através da conduta do agente político à frente da gestão na data dos fatos.

A violação dos princípios e das normas vigentes ficou claro conforme a exposição dos argumentos nos tópicos anteriores, fatores que por si só já fundamentam a amplamente a presente demanda, **entretanto, cumpre destacar a intrínseca necessidade de se analisar os prejuízos ao erário** sintetizados na tabela a seguir exposta:

Cálculo de Correção Monetária
Índices oficiais: TJSP Período: 10/2019 - 05/2020
Índice de juros: 0,5% ao mês

Médico	Valor aferido	Índices de correção	Valor Corrigido	Valor com juros
Adriel Farias Prata	R$ 1.200,00	71,712333 - 73,234509	R$ 1.225,47	R$1.268,36
Cláudia Fazani	R$ 17.500,00	71,712333 - 73,234509	R$ 17.871,46	R$18.496,96
Daniere Brufatto	R$ 10.800,00	71,712333 - 73,234509	R$ 11.029,24	R$11.415,27
Erika Fernanda Odorizzi	R$ 16.000,00	71,712333 - 73,234509	R$ 16.339,62	R$16.911,50
Flávia Sayuri Yassuda	R$ 13.800,00	71,712333 - 73,234509	R$ 14.092,92	R$14.586,17
Glenis Traba Vazquez	R$ 2.400,00	71,712333 - 73,234509	R$ 2.450,94	R$2.536,73
José Elias Name Borges	R$ 5.200,00	71,712333 - 73,234509	R$ 5.310,38	R$5.496,24
Marcos Vinicius Paulino Neves	R$ 10.135,00	71,712333 - 73,234509	R$ 10.350,13	R$10.712,38
Paulo Roberto dos Santos	R$ 10.800,00	71,712333 - 73,234509	R$ 11.029,24	R$11.415,27
Thatiani Coelho Placco	R$ 1.600,00	71,712333 - 73,234509	R$ 1.633,96	R$1.691,15
Victor Crespilho Bosco	R$ 10.800,00	71,712333 - 73,234509	R$ 11.029,24	R$11.415,27
Yukio Abe	R$ 10.800,00	71,712333 - 73,234509	R$ 11.029,24	R$11.415,27
Total:	**R$ 111.035,00**	**Total Corrigido:**	**R$ 113.391,84**	**R$ 117.360,56**

Valor total dos serviços prestados pelos médicos de acordo com levantamento do Departamento de Saúde em 10/2019
R$ 111,035,00 (cento e onze mil e trinta e cinco reais)
Diferença do valor total acrescido de juros e correção monetária (10/2019 - 05/2020)
R$ 6.325,55 (seis mil trezentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e cinco centavos)

Os médicos de fato trabalharam pela municipalidade, o acervo probante demonstra isso, principalmente quando o Departamento de Saúde apresenta as notas para pagamento, indicando o estrito cumprimento dos procedimentos médicos usualmente realizados pelos agentes envolvidos.

É incontroverso e imperioso que sejam realizados os pagamentos aos profissionais, sendo este o principal motivo ao proceder do presente feito.

Entretanto, não é justo que os prejuízos observados quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, resultantes da conduta do agente político à época recaiam sobre o município, sendo este excedente um prejuízo aferido ao erário municipal.

Insta salientar que os valores contidos na tabela, em hipótese dos médicos ingressarem com ações judiciais podem ser ainda mais ampliados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

Não seria correto que por um ato indevido e equivocado do Chefe do Poder Executivo à época dos fatos, o qual se omitiu quanto aos pagamentos e impossibilitou a possibilidade da adoção de qualquer medida administrativa para liquidação das despesas, o município arque com correções monetárias, juros, indenizações, custas e encargos que possam existir em razão justamente desta conduta.

A responsabilização do agente é fundamental, **principalmente porque os fatos não decorrem de caso fortuito, de problemas financeiros habituais a qualquer municipalidade ou mesmo por culpa de agente externo à administração municipal**, quais sejam outros entes federativos ou instituições. Os fatos exaustivamente narrados nesta exordial **decorrem deste grave equívoco administrativo, que não pode ser ignorado ou relativizado.**

Este é o entendimento que pode ser extraído da jurisprudência, sintetizada nos julgados a seguir, emanados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Demanda ajuizada visando a condenação da ex-prefeita e do profissional contratado – Contratação para fins de atuar na liquidação de Consórcio Intermunicipal de Saúde - Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Preliminar de nulidade da r. sentença que se confunde com o mérito - Afronta às disposições dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 caracterizada – Não configurada qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - Ausência de observância das formalidades legais exigidas no caso e, ainda, de qualquer fundamentação a fim de justificar tal escolha administrativa – Inteligência dos arts. 24, 25 e 26, da Lei de Licitações - Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade - Dano ao erário caracterizado – Precedentes do C. STJ – Dolo configurado – Manutenção da r. sentença – Recursos improvidos. (TJ-SP 00022418020128260145 SP 0002241-80.2012.8.26.0145, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 04/12/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2017)
>
> APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Demanda ajuizada visando a condenação de ex-prefeito – Contratação direta da empresa Laboratório Bebedouro de Análises Clínicas LTDA. – Preliminares de nulidade do processo judicial, em virtude de vício no inquérito civil, de inaplicabilidade do procedimento comum e de cerceamento de defesa, por ausência de prazo para apresentação de alegações finais, além de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação – Preliminares afastadas - No mérito, caracterizada a conduta proibida tipificada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 – Não configurada qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - Ausência de observância das formalidades legais exigidas no caso e, ainda, de qualquer fundamentação a fim de justificar tal escolha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

administrativa – Inteligência dos art. 24, 25 e 26, da Lei de Licitações - Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e economicidade – Dolo configurado – Verificada a reiteração da conduta em todo o mandato legislativo, conforme se vê em outras ações judiciais semelhantes - Manutenção da r. sentença – Recurso improvido. (TJ-SP 00000646920158260459 SP 0000064-69.2015.8.26.0459, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 12/03/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Preliminar de nulidade da r. sentença – Inexistência de julgamento extra petita, visto que, em ação de responsabilidade por ato ímprobo, o réu se defende dos fatos, sendo-lhe aplicável as penalidades da Lei de Improbidade, desde que não estejam prescritas – Preliminar Rejeitada - Contratações diretas indevidas - Afronta às disposições dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 caracterizada – Não configurada qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - Ausência de observância das formalidades legais exigidas no caso e, ainda, de qualquer fundamentação a fim de justificar tal escolha administrativa - Inteligência dos arts. 24, 25 e 26, da Lei de Licitações - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade - Dano ao erário caracterizado – Precedentes do C. STJ – Dolo configurado – Proporcionalidade e razoabilidade das penalidades aplicadas - Manutenção da r. sentença – Inteligência do art. 252 do RITJ - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00012115920158260515 SP 0001211-59.2015.8.26.0515, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 13/05/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2019)

Reconhecido o ato de improbidade administrativa, as penas previstas se encontram no artigo 12, incisos II e III da lei 8.429/1992 cuja dosimetria ocorrerá à juízo de Vossa Excelência, entretanto**, é mister que seja o agente responsabilizado para que responda pelos prejuízos emergentes de sua conduta, sendo a intenção prima desta municipalidade de não empregar o dinheiro público na reparação de algo que foi causado por quem deveria justamente evitar que as circunstâncias chegassem a este ponto.**

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer

1. Que seja **a presente Ação Civil Pública JULGADA PROCEDENTE** nos termos de sua proposição com a finalidade de:

a) **RECONHCER** os vínculos dos médicos com o Município de Mirandópolis para que, o município, possa iniciar os procedimentos de liquidação dos valores de maneira justa e adequada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

b) **CONDENAR** o requerido, ex-prefeito interino, senhor CARLOS WEVERTON ORTEGA SANCHES nas **sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da lei 8.429/92**, incluindo-se o dever de ressarcir o Município de Mirandópolis pelos danos causados ao erário municipal na monta inicial de R$ 6.325,55 (seis mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e na multa de civil de até duas vezes este valor, totalizando R$ 12.651,10 (doze mil e seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com correções apuradas em liquidação de sentença. Além daquelas que se reflitam na ordem eleitoral e administrativa.

c) **RESPONSABILIZAR** e **CONDENAR** o requerido ao ressarcimento de outros prejuízos que venha o Município de Mirandópolis a sofrer em razão de outras condenações, indenizações, custas, encargos e demais valores decorrentes de sua conduta.

2. Que seja deferida e aplicada liminarmente a **INDISPONIBILIDADE DE BENS DO REQUERIDO**, sem prejuízos às demais sanções cabíveis, visando assegurar a reparação dos prejuízos e pagamento da multa civil previstas no artigo 12, incisos II e III da lei 8.429/92, perfazendo o valor total de **R$ 12.651,10 (doze mil e seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos).**

3. Que seja determinada a **NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO** para oferecer manifestação por escrito, na forma do §7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

4. A atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** nos termos do artigo 5º, §1º da lei 7.347/85 e artigo 17, §4º da lei 8.429/92.

5. O **RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL** após as manifestações iniciais, citando o requerido para apresentação de contestação sob pena de este avocar os efeitos da revelia nos termos do §8º e seguintes da lei 8.429/92.

6. A condenação do requerido ao **PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS** e emolumentos nos termos da lei 7.347/85 e

7. Protesta provar o alegado por **TODOS OS MEIOS DE PROVAS** em direito admitidas, em especial ao acervo documental anexo a esta exordial, organizado na seguinte disposição:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

a) Documentos inerentes à representação processual
b) Ofício inicial do Departamento de Saúde requerendo informações de procedimento à Procuradoria (12/09/2019)
c) Documentos e circular do CIENSP informando a existência de procedimento de regularização trabalhista e a necessidade de suspensão dos serviços (02/09/2019)
d) Oficio do Departamento Municipal de Saúde requerendo o pagamento das notas fiscais emitidas pelos médicos (23/10/2019)
e) Notas Fiscais em ordem alfabética (22/10/2019)
f) Resposta do Departamento de Compras informando não haver nenhum procedimento aberto acerca da questão, encaminhando ao Departamento de Finanças para verificar se havia algum procedimento semelhante (23/10/2019)
g) Ofício do Departamento de Finanças requerendo informações da Procuradoria (30/10/2019)
h) Ofício do Diretor das penitenciárias requerendo informações sobre os pagamentos do médicos (20/12/2019)
i) Resposta do Departamento de Finanças sobre o andamento do processo que já estava sob análise (09/01/2020)
j) Procedimento conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo mediante denuncia anônima, com encerramento em março de 2020.

Dá se a causa o valor de R$ 12.651,10
(doze mil e seiscentos e cinquenta e um mil e dez centavos)

Mirandópolis/SP, 09 de junho de 2020.

Luiz Guilherme Testi
Procurador dos Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A4D.

2ª Promotoria de Justiça de Mirandópolis

Representação Civil nº 43.0337.0000012/2020-5 - 2 vols.

Trata-se de representação civil em que se narra irregularidade praticada pela Administração Pública Municipal anterior consistente na manutenção dos serviços prestados por médicos – clínicos gerais - contratados através do convênio CIENSP, mesmo após a emissão da circular nº 72/2019, em que se suspendeu, a partir de 02 de setembro de 2019, o credenciamento na referida especialidade, cumprindo-se, assim, o item I do Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2018.

A representação veio acompanhada da cópia da referida circular, do termo de ajustamento de conduta supramencionado, da relação dos médicos que prestaram os serviços contratados no mês de setembro de 2019, em dissonância ao disposto no artigo 37, II, da CF, das notas fiscais emitidas para pagamento dos serviços e relatórios dos atendimentos prestados por cada profissional (fls. 02/161).

Foram notificados 05 médicos para que comparecessem perante esta Promotoria de Justiça a fim de esclarecerem sobre a veracidade do conteúdo da representação, cujos termos encontram-se às fls. 178/180 e 204.

Oficiou-se à Municipalidade para que encaminhasse os documentos que comprovam a recusa do pagamento aos médicos, bem como eventual parecer jurídico nesse sentido.

Em resposta (fl. 219), esclareceu a Municipalidade, através do Procurador Geral do Município, que, "em razão das irregularidades no ato de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A79.

contratação do médicos, diante da ciência da gestão anterior quanto ao teor da circular emitida pelo CIENSP, não há nenhum suporte que permita e fundamente os repasses dos valores a título de pagamento, isto porque, de acordo com a legislação financeira, apenas as notas fiscais não fundamentam o ato".

Acrescentou, ainda, que "a gestão municipal à época conduziu o procedimento ao arrepio de qualquer formalização ou contratação de emergência, empurrando literalmente a questão para atual administração, a qual se vê de mãos atadas para resolver a questão, **mas que porém vem procurando meios para aplicar à questão a melhor e mais cabível solução"** (grifo nosso).

Encaminhou, ainda, cópia da nota emitida pelo Departamento de Compras e Licitações, destinada ao Departamento de Finanças, informando sobre a inexistência de procedimento para a contratação dos profissionais que buscavam o pagamento pelos serviços prestados no mês de setembro de 2019 (fl. 121).

Às fls. 223/229, parecer jurídico elaborado a respeito dos fatos, com manifestação desfavorável à liquidação dos valores referentes ao período acima "em razão de este vínculo estar firmado em relação administrativa nula, informal e, por consequência, sem amparo legal".

Como se verifica, a Municipalidade (gestão atual) tem, à sua disposição, todos os meios – e documentos - necessários para promover a ação civil pública competente para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

A Lei 8.429/92, como se observa do artigo 17, também conferiu legitimidade ao ente público para a propositura de ação judicial, já que diretamente interessado no resguardo dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da legalidade dos atos administrativos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A79.

Não por outro motivo, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo adotou o seguinte entendimento, retratado na Súmula 35:

> **"Em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado."**

Transcreve-se, ainda, o fundamento que respalda a edição da referida súmula:

> A Administração tem o poder-dever de agir para atender e fazer respeitar o princípio da legalidade, o que bem explica a autotutela (dever de rever e anular atos ilegais; de apurar e punir infrações, etc.). **Destarte, tomando conhecimento de fatos que, em tese, se enquadrem na Lei nº 8.429/92, não cabe ao Poder Público legitimado a opção entre agir ou não. Não se justifica, portanto, que a própria entidade pública colegitimada, tendo detectado ato de improbidade, por meio de controle interno ou auditoria externa, e não havendo obstáculos naturais ao exercício da tutela por seus meios, deixe de adotar diretamente as providências necessárias para apuração dos fatos e de ingressar, sendo o caso, com**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A79.

a ação judicial nos termos da Lei nº 8.429/92, cingindo-se a repassar, por meio de representação, o relatório respectivo ao Ministério Público. O Ministério Público deve agir em defesa da sociedade (art. 127, CF), "vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas" (art. 129, IX, CF). Bem por isso, a Lei nº 8.429/92, a par da legitimidade concorrente (art. 17), previu para o Ministério Público o poder de requisição à autoridade administrativa, de ofício ou em face de representação, de instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apuração de ilícito previsto na mesma lei. A legitimidade concorrente do Ministério Público, vinculada à tutela do interesse social, poderá ficar reservada às hipóteses de omissão injustificada da Administração, bem como quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial. **Na hipótese de omissão injustificada do colegitimado, possível a caracterização de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público atuar também contra tal conduta.** Consigne-se que apenas a omissão injustificada poderá caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92). Nesta ordem, se a autoridade administrativa firmar entendimento devidamente fundamentado de que não restou caracterizada a existência de dano ou improbidade administrativa, não há se falar em omissão para efeito do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Mas nem por isso estará o Ministério Público impedido de, em relação ao fato principal objeto de investigação pela Administração, adotar entendimento diverso, ou seja, complementar, em procedimento próprio, as investigações, ou promover a ação civil pública.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A79.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO** a representação civil, com base nos fundamentos acima lançados - legitimidade concorrente e disjuntiva do ente público para a promoção da ação civil nos termos da Lei nº 8.429/92 -, oficiando-se à Municipalidade para que adote as medidas cabíveis a respeito dos fatos noticiados pelo representante, instruído com cópia desta manifestação, bem como das declarações de fls. 178/180 e 204, advertindo-se que a omissão **injustificada** poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Nos termos da Súmula 12 do CSMP, remeta-se ao referido Órgão para apreciação.

Regularize-se no SIS-MP.

Mirandópolis, 12 de março de 2020.

RENATA ANDRÉIA DOS SANTOS

2º Promotora de Justiça de Mirandópolis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUILHERME TESTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 17:16 , sob o número 10010591020208260356.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001059-10.2020.8.26.0356 e código 7449A79.